




Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos e-GRP	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair		Pregão Eletrônico			9:38:42
		Dispensa de Licitação - Cotações.			
		Convite Eletrônico			


 Número da OC 8920008010020230
 negociados pelo valor total
 Situação ADJUDICAÇÃO AUTORIDADE

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

37996079862 Beatriz Martins Dias

Imprimir



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
 ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 011/CPB/2023

Processo nº: 0407/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO

Licitante Autor: 34.718.301/0001-77 - William Medeiros Godoi

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Manifesto interesse em recorrer devido a inabilitação desta licitante, somado à habilitação da empresa posterior melhor classificada.

Data: 04/07/2023 17:38:24

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Beatriz Martins Dias

Mensagem:

Data: 04/07/2023 17:50:50

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

No certame em questão havia entre os requisitos, a impermeabilização em geral, sendo solicitado no item 4.1.5.1 do edital que rege o certame a execução de 2.000 metros quadrados.

Ocorre que a mesma ao considerar os atestados de capacidade técnica lançados na plataforma pela empresa ora considerada vencedora do certame, se equivocou ao realizar a avaliação do anexo 81 o cálculo de composição de área de trabalho, vindo a incluir as 05.03.47 e 05.03.40 na soma de impermeabilizações realizada pela empresa, vindo a acrescentar itens que não são impermeabilização em relação ao serviço de área realizado.

Considerando que os itens considerados equivocadamente são itens utilizados para "regularização" da área será objeto de aplicação da manta asfáltica, que posteriormente será utilizada a "proteção mecânica", que tem como função técnica, apenas a proteção da manta asfáltica aplicada.

Assim, desconsiderando ambas as áreas, a empresa ora considerada vencedora, não terá alcançado o requisito constante no item 4.1.5.1 do edital que rege o certame.

Diante todo o exposto REQUER que seja analisado o referido recurso, no que se tange a interpretação do atestado técnico citado, INABILITANDO a empresa ora considerada vencedora. Ainda, secundariamente solicito análise da inabilitação deste licitante, conforme fora discorrido em processo de licitação de número 892000801002023OC00029, destinado ao Ente Federativo - Comitê Paralímpico Brasileiro, denota se ao iniciar o certame a empresa William Medeiros Godoi, correspondente ao código FOR0481, fora considerada inabilitada no dia 03 de julho do presente ano, pelo motivo: um documento (adicional) fora gerado posterior ao início da data da licitação.

Ocorre que o motivo o qual a pregoeira lhe retirou da disputa se fundamenta somente no artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Pois segundo o entendimento, nenhum documento poderia ser recente, ou seja, após início do certame em questão.

Todavia, como consta de forma expressa no artigo mencionado, PERMITE que seja ADICIONADOS NOVOS documentos desde que em sede de DILIGÊNCIA. Correspondendo apenas como documentos adicionais sobre o serviço, e não documentos "originários" da prestação do serviço.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Jurisprudência atual e majoritária em relação a questão ao entendimento do dispositivo legal:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO
SEMPRE FUNDAMENTADO PROCEDENCIA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDENCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Logo, as 14:51:14, conforme consta em ata, houve a solicitação de documento adicionais por parte da pregoeira (FOR0481, conforme item 5.9 do Edital, solicitamos o envio da respectiva Nota Fiscal.), sendo atendida de pronto pelo participante em questão.

A nota fiscal, gerada na data da licitação se tratava de um DOCUMENTO ADICIONAL, como forma de comprovação da realização do trabalho. Que se diga de passagem, já devidamente comprovado por ligação telefônica para a empresa contratante no mesmo dia. Importante salientar, que não existe prazo para emissão de nota fiscal, sendo que apenas a não emissão se caracteriza em crime de sonegação fiscal – Lei 8.137/90, Art 1º, inciso V. A empresa emitiu devidamente a nota fiscal, e o erro de digitação do financeiro já foi solicitada a correção. Conforme se pode verificar, a administração pública é predominantemente vinculada, ou seja, devendo fazer ou deixar de fazer o que consta em lei. Limitando à vontade, discricionariedade do ente.

Ocorre que, a empresa não tem objetivo algum de atrapalhar o certame, atrasar ou qualquer ato do gênero, e os documentos anexados possuem veracidade.

Diante todo o exposto REQUER que seja analisado o referido recurso, no que se tange a interpretação do artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e considerando também o princípio da economicidade. Assim pedimos cordialmente o restabelecimento da empresa em questão ao quadro de HABILITADO.

Data: 07/07/2023 19:49:37

CONTRARRAZÕES

Nome: M F ENGENHARIA CIVIL LTDA

Mensagem:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO - COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO -
CPB.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/CPB/2023
PROCESSO Nº 0407/2022
OFERTA DE COMPRA Nº 892000801002023OC00029
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
IMPERMEABILIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES
CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO
EDITAL.

Assunto: Contra-razões ao recurso administrativo da empresa
WILLIAM MEDEIROS GODOI, inscrita no CNPJ nº
34.718.301/0001-77.

MF ENGENHARIA CIVIL LTDA, estabelecida à Av. Francisco
Matarazzo, 1752 – 20º andar – cj. 2003 – Água Branca – São
Paulo – SP., inscrita no CNPJ nº 18.409.431/0001-71, neste
ato devidamente representada por seu signatário que assina
ao final, vem respeitosamente à presença de V. Excelência,
apresentar contra-razões ao recurso administrativo interposto
pela empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI, no referido
certame licitatório.

DO FATO QUE GEROU AS CONTRA-RAZÕES:

O sistema do BEC na tela do pregão em referência, informou o
ingresso de recurso administrativo por parte da empresa
WILLIAM MEDEIROS GODOI, contra a habilitação desta
contrarrazoante, e também contra a sua inabilitação no
referido certame licitatório.

DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO:

A empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI (recorrente),
apresentou recurso com o intuito de reverter a decisão
anteriormente tomada pela Digna Comissão Permanente de
Licitação da CPB, que habilitou a ora contrarrazoante e a
inabilitou no referido certame licitatório por não demonstrar a
devida qualificação técnica operacional exigida no edital em
seu item 4.1.5 e seus demais subitens.

Este item e seus demais subitem do edital, exige justamente o
que segue:

4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.5.1. Atestado(s)/certidão(ões), em nome da licitante,
fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,
que comprove(m) contratações/prestação de serviços de no
mínimo 2.000 mts² de impermeabilização em geral.

4.1.5.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser
assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s)
expediu, com a devida identificação de: nome, cargo,
instituição e telefones de contato.

4.1.5.3. Registro da empresa no Conselho Regional de
Engenharia e Agronomia – CREA.

4.1.5.4. Será considerado a somatória dos atestados para a
comprovação mínima, ou seja, poderá ser apresentado
atestados distintos para cada tipo de serviço. Não

necessariamente em um mesmo documento.

A contrarrazoante apresentou toda sua documentação em estrita e perfeita obediência ao exigido para habilitação no referido certame, principalmente no tocante a qualificação técnica operacional, demonstrando claramente, que não só a empresa licitante mas também seu responsável técnico, possuíam qualificação técnica com serviços executados/realizados em momento pretérito a data da sessão do pregão eletrônico em questão, a qual se deu em 30/06/2023 às 10:30 horas da manhã.

Foram apresentados pela contrarrazoante, os atestados abaixo relacionados devidamente acervados na entidade profissional competente, certificando a total veracidade das informações prestadas nos mesmos, os quais demonstram a inquestionável qualificação técnica da mesma:

docto do sistema CAT/ATESTADO impermeabilização (M2)
PÁGINA DO ACERVO
47 17) CAT 2620170000403 CLUBE INDEPENDÊNCIA 535,35
folha 2/4
48 18) CAT 2620210001436 CEI VASCO BALBOA 259,05 folha
4/20
" 471,20 folha 5/20
49 19) CAT 2620210001520 CEI SERRA DE BOTUCATU
270,43 folha 3/14
" 471,20 folha 4/14
50 20) CAT 2620210001804 CEI 6402 VERA CRUZ 259,05
folha 4/19
" 471,20 folha 5/19
51 21) CAT 2620210001521 CEI RICARDO DALTON 259,05
folha 3/14
" 471,20 folha 4/14
52 22) CAT 2620170008269 POLICIA MILITAR CRUZEIRO DO
SUL 5,95 folha 3/5
60 30) CAT 2620190008145 SAÚDE PARTE 1 DE 2 190,94
folha 5/52
" 83,69 folha 6/52
" 36,11 folha 7/52
" 305,72 folha 8/52
" 1.338,79 folha 22/52
" 447,64 folha 24/52
" 1.988,51 folha 25/52
61 30.1) CAT 2620190008145 DA SAÚDE PARTE 2 DE 2
3.022,48 folha 41/52
" 150,75 folha 49/52
" 131,13 folha 49/52
62 31) CAT 2620210000266 CONTENÇÃO VILA MARIA 400,04
folha 4/5
64 33) CAT 2620210011415 NAOR FRANCO DA ROCHA 25,00
folha 3/3
65 34) CAT 2620230003475 MURO DE CAJAMAR 434,80
folha 3/6
67 36) CAT 2620210013866 RESERVATÓRIO AMLURB 238,90
folha 2/3
68 38) CAT 2620210014067 PM WC SÃO LUIZ 12,00 folha 3/5
69 39) CAT 2620210014065 VESITARIO SEBRAE 55,00 folha
3/5
73 43) CAT 2620220000780 5º ANDAR DO CIAP PM 85,88
folha 5/9
" 30,00 folha 6/9
Não enviado 44) CAT 2620220005510 CRECI 132,96 folha 2/5
75 46) CAT 2620220008770 EDU CHAVES 157,08 folha 3/5
76 47) CAT 2620220009044 CDL PINHEIROS 1º ETAPA

241,50 folha 3/4
Não enviado 49) CAT 2620230000795 EMEI JONISE 350,00
folha 3/7
" 530,00 folha 3/7
78 50) CAT 2620230001397 CEU TIQUATIRA 299,80 folha 3/5
" 83,13 folha 3/5
80 52) CAT 2620230003745 HSPM 3º ANDAR 27,10 folha 3/3
81 53) CAT 2620230005214 COMANDO POLICIA MILITAR
3,38 folha 4/8
" 36,11 folha 4/8
TOTAL DE IMPERMEABILIZAÇÃO 14.312,12

14.312,12M2 COMPOSTO DE:

- * PROFISSIONAL: 48; 49; 50; 51; 60; 61 E 62: 12.041,14
- * MF: 47; 64; 65; 67; 68; 69; 73; 75; 76; 78; 80 E 81: 2.270,98
- * MF: 44 e 49 não enviados por erro: 1.012,96

Quanto as alegações da recorrente aos atestados apresentados pela empresa contra-razoante, não correspondem com a verdade, e não devem prosperar, pois a mesma não deve ter olhado a documentação com o merecido cuidado que se deve ter, caso contrário teria tomado conhecimento de que a comprovação do exigido na qualificação técnica operacional do edital, foi plenamente atendida por atestados da própria empresa.

Fato é, que a contrarrazoante, ofertou seus lances, negociou e apresentou sua proposta comercial e respectivos documentos de habilitação com maestria, se atentando de forma minuciosa ao edital como um todo, atendendo fielmente toda e qualquer exigência do mesmo, com o único objetivo de sagrar-se vencedora do certame licitatório, sem estar tumultuando o processo como vem fazendo a recorrente.

A recorrente também tenta, de forma descabida e desesperada, convencer a Digna Comissão de Licitações do CPB (Pregoeira e membros da equipe de apoio), de ter errado na decisão de julgamento quanto a sua inabilitação no referido pregão, procurando com o seu recurso induzi-la ao erro ao solicitar a sua reabilitação no processo licitatório.

A Comissão agiu de maneira correta ao inabilitar a recorrente, uma vez que a mesma não atendeu a exigência operacional do edital, em pleno desatendimento aos itens 4.1.5, associado ao item 5.9, em estrita obediência artigo 64 da Lei 14.133/21.

Vale ressaltar que o Atestado anexado pela recorrente, enumerado no sistema como documento 27, emitido por pessoa jurídica de direito privado (particular) LEONARD DE M. LOPES, CNPJ: 28.339.813/0001-20, demonstra vício que o deixa com dúvida quanto a sua veracidade, conforme passamos a pontuar:

- Não há informação em qualquer lugar da internet que mencione que LEONARD DE M. LOPES, inscrito no CNPJ(MF) nº 43.691.548-61, com sede na Rua Francisco Dias Jorge Dias Jorge, 634 – Cidade Nautica – São Vicente/SP., é proprietário ou se quer administrador do imóvel/condomínio localizado na Rua Kikosaburo Tanaca, 322 – Ocian – Praia Grande – SP.

- Pelas fotos do google e de anúncios de venda de flats e/ou apartamentos, constantes da internet em busca pelo endereço de obra, não aparenta que o imóvel tenha sequer passado por

ua obra, não aparenta que o imóvel tenha sequer passado por alguma intervenção recente neste ano de 2023 como mencionado no atestado.

- O Atestado foi emitido em 29/06/2023, justamente 1 (um) dia antes da sessão do referido pregão (curioso demais), em nome de MEDEIROS ENGENHARIA E CONSULTORIA, ou seja, no nome fantasia da recorrente, no entanto, com um número de CNPJ inexistente na Secretaria da Fazenda (34.718/501/0001-77), tendo como responsável técnica MARIA ISABEL PINHEIRO DA SILVA, Arquiteta e Urbanista (a recorrente não tem registro no CAU/SP), e, também o Engenheiro William Medeiros de Godoy, sem mencionar seu número de CREA profissional.
- O referido atestado, também não menciona número de contrato e nem ART e/ou RRT dos profissionais mencionados como responsáveis técnicos por parte da recorrente (outro documento de suma importância que comprovaria a execução do serviços e daria veracidade a um atestado), pois parece que a recorrente não tem o hábito de seguir as regras de órgão fiscalizador de execução de obras (CREA ou CAU), além de ter sido emitido em timbre da empresa emissora que não possui qualquer forma de comunicação básica, tais como telefone e e-mail. Também não está com a firma reconhecida em cartório da assinatura do responsável legal pela contratante.
- Também há de se destacar, que a emissora do atestado possui objetivo social análogo ao da executora (recorrente), pois ambas são do ramo de prestação de serviços de construção civil, portanto, fica a pergunta no ar: Porque uma empresa de construção civil contratada outra empresa de construção civil para executar uma obra que ela mesma poderia realizar/executar?
- Outra pergunta que fica no ar: Já que o atestado menciona 900m2 de impermeabilização, porque a recorrente não apresentou o mesmo no próprio dia da sessão que se deu em 30/06/2023, antes da Comissão solicitar mais atestados?
- Outro ponto de suma importância que demonstra total desconformidade, é justamente o valor total mencionado no atestado para execução dos serviços, valor este de R\$ 34.000,00, muito irrisório em relação ao praticado no mercado. Mesmo que a recorrente sonegue impostos (como estava fazendo), não há como justificar este preço para a renumeração de mão de obra especializada e o emprego de ferramentas e demais insumos necessários para a realização destes serviços.
- O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, faculta a diligência para apresentação de nova documentação já existente em momento pretérito a sessão do pregão para justificar e/ou comprovar a veracidade de documento apresentado para habilitação, mas não para fabricar documento no dia da diligência, como fizera a recorrente ao anexar a Nota Fiscal nº 140 emitida em 03/07/2023, ou seja, no dia que ocorreu a diligência, somente no 4º dia após a sessão do pregão que se deu em 30/06/2023.

Diante de todo o acima exposto, fica claro e evidente, que a digna Comissão acertou ao inabilitar a recorrente com base no próprio edital e na Lei, pois o atestado não teve a sua veracidade devidamente comprovada quando da diligência realizada.

Há de se destacar também, que os demais atestados apresentados pela recorrente, contantes dos documentos 11, 12, 15 e 16, também possui vícios, e que juntos não alcançam a quantidade mínima de 2.000m² de impermeabilização exigidas no edital, conforme apontamentos que seguem:

- Atestado da Polícia Militar, constante do documento 11: Demonstra 121,00m² de impermeabilização, no entanto, não menciona informações importantes para aceitabilidade do mesmo pela comissão, ou seja, não tem período de execução, número de contrato, data da assinatura, indicação de responsável técnico, número de ART e não contém assinatura.
- Atestado da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, constante do documento 12: Demonstra 28,00m² de impermeabilização, no entanto, não menciona informações importantes para aceitabilidade do mesmo pela comissão, ou seja, não tem indicação de responsável técnico e número de ART.
- Atestado da Polícia Militar, constante do documento 13: não demonstra nada de impermeabilização, bem como, informações importantes para aceitabilidade do mesmo pela comissão, ou seja, não tem número de contrato, data da assinatura, indicação de responsável técnico, número de ART e não contém assinatura.
- Atestado da Polícia Militar, constante do documento 14: não demonstra nada de impermeabilização, bem como, informações importantes para aceitabilidade do mesmo pela comissão, ou seja, não tem número de contrato, data da assinatura, indicação de responsável técnico, número de ART e não contém assinatura.
- Atestado da Projecal Engenharia e Projetos Ltda, constante do documento 15: Demonstra 720,00m² de impermeabilização, no entanto, incorre no mesmo problema do atestado 27, ou seja, não comprova a sua veracidade, pois não menciona informações importantes para aceitabilidade do mesmo pela comissão, tais como: não tem número de contrato, data da assinatura, indicação de responsável técnico, número de ART e não contém reconhecimento de firma da assinatura.

Todo e qualquer atestado de capacidade técnica operacional, seja ele expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, precisa conter: Emissão na folha timbrada do contratante, contendo nome (razão social), Endereço, CNPJ, telefone de contato, e-mail de contato, número de contrato, data de assinatura, nome da empresa executora, CNPJ da mesma, endereço, seu responsável técnico com especialidade tipo engenheiro civil, número do CREA, objeto da obra, endereço da obra de propriedade do contratante, valor de contrato, período de execução, descrição dos serviços com as unidades de medida e respectivos quantitativos e assinatura com identificação do responsável legal pela contratante, contendo nome, cargo, RG, CPF, CPF e RF no caso de contratante público. Se for por pessoa jurídica de direito privado, além de tudo isso acima mencionado, precisa também ter firma reconhecida em cartório da assinatura do responsável legal da contratante.

Vale ressaltar também, que todos os atestados apresentados pela ora recorrente não se quer registro no CREA e/ou no CAII com a emissão das respectivas ART's /Anotações de

ORA, com a emissão das respectivas ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) e/ou RRT's (Registros de Responsabilidade Técnica) em nome dos profissionais responsáveis técnicos perante seus respectivos órgãos fiscalizadores, bem como as respectivas CAT's (Certificados de Acervo Técnico). Incrível que a recorrente nascida em 2019, não tenha ciência do regulamento de emissão de atestados de capacidade técnica, da obrigatoriedade em se recolher ART ou RRT junto ao CREA ou CAU, para obter as devidas CAT's (Certificados de Acervo Técnico) dos atestados obtidos após a execução, permanecendo com a sua documentação técnica em total desconformidade com a exigência dos editais que seguem a Lei de Licitações.

Outro ponto que a digna Comissão não pontuou para inabilitação da empresa, foi justamente a ausência da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, com validade na data da sessão de realização do pregão, Certidão está que só é expedida pelo CREA se a empresa e o profissional estiverem em dia com as suas respectivas anuidades, principalmente se tiverem recolhido a anuidade de 2023 (de forma integral ou parcelada), caso contrário a empresa e seu profissional não estão aptos a participar de licitações públicas. A Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica que ele apresentou, não supri a exigência do item 4.1.5.3 do edital.

Outro ponto também, que a Comissão deixou de apontar como motivo de inabilitação da recorrente, foi o fato da mesma ter apresentado a sua CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, vencida em 07/11/2022, ou seja, está com restrição na Fazenda Federal para obter a certidão atualizada.

Com isso, resta mais do que comprovada que a recorrente WILLIAM MEDEIROS GODOI (nome fantasia MEDEIROS ENGENHARIA E CONSULTORIA), além de não comprovar a sua regularidade fiscal, também não comprovou a capacitação técnica operacional exigida no edital, portanto, não assistindo razão alguma ao seu recurso administrativo para reforma da decisão da Digna Comissão Permanente de Licitação.

DO PEDIDO:

Diante de todo o acima exposto, a contra-razoante vem respeitosamente requerer de V. Excelência, que proceda com a manutenção da decisão anteriormente tomada, negando total provimento ao recurso interposto pela empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI (nome fantasia MEDEIROS ENGENHARIA E CONSULTORIA), mantendo a sua inabilitação no referido certame licitatório, pois assim estará agindo corretamente a luz da verdade e da sabia justiça.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

MF ENGENHARIA CIVIL LTDA
THIAGO OLIVEIRA DE MENDONÇA
REPRESENTANTE LEGAL – SÓCIO ADMINISTRADOR
RESPONSÁVEL TÉCNICO - CREA 5063870016
RG 32.968.251-9 - CPF 339.949.308-80

Data: 12/07/2023 21:34:16

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro: Beatriz Martins Dias

Mensagem:

OBJETO: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 011/CPB/2023

ASSUNTO: Pedido de Desclassificação da Empresa M F ENGENHARIA CIVIL LTDA

Trata-se em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI, no trâmite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/CPB/2023 que tem por objeto a Prestação de serviços de impermeabilização, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa com fundamento no Art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e habilitar a empresa M F ENGENHARIA CIVIL LTDA.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

In Litteris:

(...)

a) Atestado de Capacidade Técnica:

A recorrente alega que ao considerar os atestados de capacidade técnica lançados na plataforma pela empresa ora considerada vencedora do certame, houve um equívoco ao realizar a avaliação do anexo 81 o cálculo de composição de área de trabalho, vindo a incluir as 05.03.47 e 05.03.40 na soma de impermeabilizações realizada pela empresa, acrescentando itens que não são impermeabilização em relação ao serviço de área realizado.

Assim, desconsiderando ambas as áreas, a empresa ora considerada vencedora, não terá alcançado o requisito constante no item 4.1.5.1 do edital que rege o certame.

b) Inabilitação – Art. 64, I da Lei 14.133/2021:

A empresa William Medeiros Godoi, correspondente ao código FOR0481, fora considerada inabilitada no dia 03 de julho do presente ano, pelo motivo: um documento (adicional) fora gerado posterior ao início da data da licitação. Ocorre que o motivo o qual a pregoeira lhe retirou da disputa se fundamenta somente no artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Pois segundo o entendimento, nenhum documento poderia ser recente, ou seja, após início do certame em questão.

Todavia, como consta de forma expressa no artigo mencionado, PERMITE que seja ADICIONADOS NOVOS documentos desde que em sede de DILIGÊNCIA. Logo, as 14:51:14, conforme consta em ata, houve a solicitação de documento adicionais por parte da Pregoeira, sendo atendida de pronto pelo participante em questão.

A nota fiscal, gerada na data da licitação se tratava de um DOCUMENTO ADICIONAL, como forma de comprovação da realização do trabalho. A empresa emitiu devidamente a nota fiscal, e o erro de digitação do financeiro já foi solicitada a correção.

Assim pedimos cordialmente o restabelecimento da empresa em questão ao quadro de HABILITADO.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

In Litteris:

(...)

a) Atestado de Capacidade Técnica

A hora Recorrida apresentou toda sua documentação em

estrita e perfeita obediência ao exigido para habilitação no referido certame, principalmente no tocante a qualificação técnica operacional, demonstrando claramente, que não só a empresa licitante, mas também seu responsável técnico, possuíam qualificação técnica com serviços executados/realizados em momento pretérito a data da sessão do pregão eletrônico em questão.

Quanto as alegações da recorrente aos atestados apresentados pela empresa contra-razoante, não correspondem com a verdade, e não devem prosperar, pois ela não deve ter olhado a documentação com o merecido cuidado que se deve ter, caso contrário teria tomado conhecimento de que a comprovação do exigido na qualificação técnica operacional do edital, foi plenamente atendida por atestados da própria empresa.

b) Inabilitação

Afirma que a recorrente tenta convencer a Comissão de Licitações, de ter errado na decisão de julgamento quanto a sua inabilitação no referido pregão.

Outro sim, alega que a Comissão agiu de maneira correta ao inabilitar a recorrente, uma vez que a mesma não atendeu a exigência do edital, em desatendimento aos itens 4.1.5, associado ao item 5.9, em estrita obediência ao artigo 64 da Lei 14.133/21.

Por outro lado, ressalta que o Atestado enumerado no sistema como documento 27, emitido por pessoa jurídica de direito privado, contém questionamentos conforme passamos a pontuar:

Não há informação em qualquer lugar da internet que mencione que LEONARD DE M. LOPES, inscrito no CNPJ nº 43.691.548-61, com sede na Rua Francisco Dias Jorge Dias Jorge, 634 – Cidade Nautica – São Vicente/SP., é proprietário ou se quer administrador do imóvel/condomínio localizado na Rua Kikosaburo Tanaca, 322 – Ocian – Praia Grande – SP. Pelas fotos do google e de anúncios de venda de flats e/ou apartamentos, constantes da internet em busca pelo endereço da obra não aparenta que o imóvel tenha sequer passado por alguma intervenção recente neste ano de 2023 como mencionado no atestado.

O Atestado foi emitido em 29/06/2023, justamente 1 (um) dia antes da sessão do referido pregão, em nome de MEDEIROS ENGENHARIA E CONSULTORIA, nome fantasia da recorrente, no entanto, com um número de CNPJ inexistente na Secretaria da Fazenda (34.718/501/0001-77), tendo como responsável técnica MARIA ISABEL PINHEIRO DA SILVA, Arquiteta e Urbanista (a recorrente não tem registro no CAU/SP), e, também o Engenheiro William Medeiros de Godoy, sem mencionar seu número de CREA profissional.

O referido atestado, também não menciona número de contrato e nem ART e/ou RRT dos profissionais mencionados como responsáveis técnicos por parte da recorrente (outro documento de suma importância que comprovaria a execução do serviços e daria veracidade a um atestado), além de ter sido emitido em timbre da empresa emissora que não possui qualquer forma de comunicação básica, tais como telefone e e-mail. Também não está com a firma reconhecida em cartório da assinatura do responsável legal pela contratante.

A emissora do atestado possui objetivo social análogo ao da executora (recorrente), pois ambas são do ramo de prestação de serviços de construção civil, portanto, fica a pergunta no ar: Porque uma empresa de construção civil contrata outra empresa de construção civil para executar uma obra que ela mesma poderia realizar/executar?

Já que o atestado menciona 900m2 de impermeabilização, porque a recorrente não apresentou o mesmo no próprio dia da sessão que se deu em 30/06/2023, antes da Comissão

solicitar mais atestados?

Outro ponto de suma importância que demonstra total desconformidade, é justamente o valor total mencionado no atestado para execução dos serviços, valor este de R\$ 34.000,00, muito irrisório em relação ao praticado no mercado. O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, faculta a diligência para apresentação de nova documentação já existente em momento pretérito a sessão do pregão para justificar e/ou comprovar a veracidade de documento apresentado para habilitação, mas não para fabricar documento no dia da diligência, como fizera a recorrente ao anexar a Nota Fiscal nº 140 emitida em 03/07/2023, ou seja, no dia que ocorreu a diligência, somente no 4º dia após a sessão do pregão que se deu em 30/06/2023.

Outro ponto é ter apresentado a sua CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, vencida em 07/11/2022, ou seja, está com restrição na Fazenda Federal para obter a certidão atualizada.

(...)

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Cumpre-nos enfatizar que o procedimento licitatório em questão foi publicado no Diário Oficial da União na modalidade de Pregão Eletrônico 011/CPB/2023 o qual está amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, no Regulamento interno do Comitê Paralímpico Brasileiro – RESOLUÇÃO 01/2023, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecendo o recurso e passo a esclarecer. Em que pese os fatos apresentados pelas partes, faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Para início, podemos considerar os seguintes fatos:

Em síntese, no dia 30 de junho de 2023 ocorreu a Sessão Pública de Pregão Eletrônico 011/CPB/2023. A sessão pública contou com a participação de 14 empresas, após a disputa de lances a empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI sagrou-se vencedora ofertando o menor valor entre as demais participantes. Ato contínuo solicitamos os documentos relativos à habilitação, dentre eles o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as seguintes regras editalícias:

I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.5.1. Atestado(s) /certidão(ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) desempenho satisfatório em contratações compatível com objeto desta licitação, ou seja, 2.000 m² em prestação de serviço de impermeabilização em geral.

Pois bem. Todos os documentos de habilitação foram analisados por esta Comissão de Licitação, principalmente no tocante à habilitação técnica.

Realizando a somatória das metragens nos documentos de nº 11, 12, 15, 16 e 27, chegamos no quantitativo de 2.289 m² de impermeabilização em geral.

Verificamos que a certidão Federal da empresa recorrente, ora arrematante, estava vencida, bem como a certidão Municipal. Por se beneficiar da LC123/06, a empresa teria o direito de ser declarada vencedora com irregularidade fiscal, iniciando-se o prazo para a apresentação das referidas certidões válidas

prazo para a apresentação das referidas certidões válidas.

A Sessão foi suspensa em 30/06/2023.

Retomamos o certame em 03/07/2023, após reanalisar todos os documentos novamente.

Solicitamos a empresa recorrente que nos enviasse a Nota Fiscal (NF) dos serviços prestados no atestado de capacidade técnica, documento de nº 27, por se tratar de um atestado fornecido por empresa particular, pela quantidade de m² de impermeabilização que consta no referido documento e pelo valor do m² dos serviços (acima do valor praticado no mercado).

A empresa nos enviou a NF solicitada para complementação do doc nº 27.

Acontece, que a emissão da referida nota se deu no mesmo dia em que ela foi solicitada (03/07/2023), meses depois dos serviços prestados, e no 4º dia após a abertura da Sessão Pública. Além da referida data, consta valor divergente entre o atestado de capacidade técnica (doc 27) e a NF (doc 28).

Segundo o Art. 64, inciso I da Lei 14/133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Pois bem, todos os atestados de capacidade técnica da licitante foram enviados no dia 30/06/2023. Qualquer NF enviada pela empresa precisaria ter sido emitida no máximo até 30/06/2023, data da abertura do Certame. Como se não o suficiente, o valor que consta na referida NF está R\$ 2.000 a menor do que consta no atestado de capacidade técnica, não tendo a empresa se manifestado em nenhum momento da Sessão Pública sobre a existência de uma nota fiscal complementar/desconto.

Sendo assim, a empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI foi inabilitada no Certame, devido não possuir documentos de habilitação técnica solicitada em Edital.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M F ENGENHARIA CIVIL:

Com a inabilitação da primeira colocada, passamos para a empresa M F ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Todos os documentos de habilitação estavam corretos e válidos na data da habilitação da empresa, em 03/07.

Os atestados técnicos foram avaliados por essa Comissão de Licitação minuciosamente, tendo suas metragens sido recontadas várias vezes, por todos os membros desta comissão.

Para a somatória da metragem, foram utilizados os seguintes documentos:

- 47 - 535,35 m² (p.2);
- 52 - 5,95 m² (p.3);
- 64 - 25 m² (p.3);
- 65 - 434,80 m² (p.3);
- 67 - 238,90 m² (p.2);
- 68 - 12 m² (p.3);
- 73 - 85,88 m² (p.5) e 30 m² (p.6);
- 75 - 157,08 m² (p.3);
- 76 - 241,50 m² e 189,48 m² (p.3);
- 78 - 299,80 m² e 83,13 m² (p.3);
- 80 - 81,30 m² (p.3);
- 81 - 36,11 m² (p.4).

Perfazendo, assim, o total de 2.456,28 m².

Após manifestação de um dos licitantes, informando que um documento somado não seria impermeabilização, realizamos a retirada do referido documento (doc 76) da contagem.

O total passou a ser de 2.025,3 m², o que ainda sim supria o solicitado no subitem 4.1.5.1 do Edital.

A recorrente, também, desqualifica o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida (doc 81), sob o argumento de que ele não comprova expertise nos seguintes itens:

- a) Regularização de piso com aplicação de argamassa de cimento e areia, com impermeabilizante – 3,38 m³;
- b) Impermeabilização em membrana a base de polímeros acrílicos, na cor branca – 36,11 m².

Não cabendo razão a recorrente uma vez que foi solicitado, em edital, apenas a comprovação do serviço de impermeabilização.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, documento nº 80, informamos que foram considerados os itens 05.03.40 e 05.03.47 pois estes foram classificados como impermeabilização pela entidade emissora do documento, qual seja: o Hospital do Servidor Público Municipal (São Paulo/SP). Faço esclarecer que no documento de nº 81, foi considerado apenas a impermeabilização em membrana a base de polímeros acrílicos, contendo 36,11 m². O primeiro item - regularização de piso com aplicação de argamassa de cimento e areia -, foi desconsiderado na somatória da metragem, por estar em m³, divergente do solicitado em Edital.

Ocorre que, completamente descabida são as alegações da recorrente referente a desconsideração do segundo item, pois trata-se de serviços similares de impermeabilização. O Edital do Certame não especifica o tipo de impermeabilização, mas sim impermeabilização em geral. Por tanto, o item é aceito.

Nesse sentido, destacamos que se houvesse quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada, a empresa recorrida jamais teria sido habilitada de acordo com as exigências contidas no edital.

DOS QUESTIONAMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DOC DE Nº 27, ENVIADO PELA RECORRENTE:

A empresa recorrida alega que a empresa LEONARD DE M. LOPES CNPJ: 43.691.548/0001-61 (emissora do atestado de capacidade técnica), não é dona nem administradora do imóvel situado à Rua Kikosaburo Tanaca nº 322, Ocian, Praia Grande/SP.

Em relação à referida indagação informamos que tendo em vista a inabilitação do recorrente não procedemos com as diligências para averiguação da autenticidade dos documentos enviados.

A empresa recorrida alega também que o atestado foi emitido em 29/06/2023, ou seja, 01 dia antes da data da sessão pública da licitação, em nome de MEDEIROS ENGENHARIA E CONSULTORIA (CNPJ: 34.718.501/0001-77) sendo este assinado por Maria Isabel Pinheiro da Silva alegando que esta não tem registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Em relação a data da emissão do atestado de capacidade técnica informamos que o mesmo pode ser emitido a qualquer momento desde que comprove a prestação de serviços anteriores a data da sessão pública da licitação. Já em relação ao profissional que assinou o referido atestado informamos que em consulta ao sítio oficial do CAU foi localizado o registro da mesma, nº A152679-0, cujo encontra-se ativo na presente data. Verificamos também que houve erro no preenchimento do número do CNPJ constante no referido atestado

atestado.

Alega também que não há menção ao número de inscrição do engenheiro William Medeiros de Godoy no CREA/SP.

De fato, cabe razão à recorrida pois não há menção ao número de inscrição do referido profissional.

Aduz que os atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrente não tem firma reconhecida.

Cabe razão a recorrida pois a recorrente não autenticou em cartório as assinaturas constantes nos atestados enviados.

Salienta também a recorrida que a recorrente tem o mesmo objetivo social (empresa de construção civil) que a emissora do documento, questionando qual a necessidade de uma empresa contratar outra do mesmo ramo de atuação.

O fato de a empresa contratada ser do mesmo ramo de atuação não invalida a prestação de serviços visto que não há vedação legal para tanto.

A recorrida questiona o motivo de a recorrente não apresentar imediatamente o atestado que comprova a prestação de serviços de impermeabilização de uma área de 900m².

Apesar de nos causar estranheza o referido fato informamos que não há vedação legal uma vez que não atingido o quantitativo solicitado em edital há o questionamento direcionado à empresa arrematante com o objetivo de preservar a proposta de menor valor, podendo apresentar os atestados que possuir.

Há também a indagação pela recorrida acerca do valor do referido contrato, qual seja de R\$ 34.000,00 aduzindo ser irrisório perante os serviços contratados.

De fato, o valor dividido por m² da prestação de serviço destoa da pesquisa de mercado realizada por esta instituição, porém, na iniciativa privada há o princípio da livre competitividade, não tendo nenhuma vedação legal para tanto.

Traz à tona o fato que a Nota Fiscal referente ao contrato supracitado foi emitida em 03/07/2023, ou seja, 04 dias após a sessão pública da licitação em comento já em sede de diligência. Alegando a recorrida que os demais atestados enviados pela recorrente somados não atingem o quantitativo de qualificação técnica solicitado em edital.

Neste ponto cabe razão a recorrida sendo este um dos motivos da inabilitação da recorrente.

Há a indagação da recorrida que os atestados enviados pela recorrente não têm registro no CAU e/ou CREA.

Informamos que na presente licitação não foi solicitado o registro dos atestados no CAU e/ou no CREA, apenas o registro da empresa, conforme redação do item 4.1.5.3 do Edital.

Indaga a recorrida o motivo de a recorrente não apresentar a certidão de registro e de quitação da Pessoa Jurídica no CREA.

Neste ponto cabe razão a recorrida sendo este um dos motivos da inabilitação da recorrente.

Houve também o questionamento por parte da recorrida acerca da Certidão de Regularidade Fiscal da recorrente uma vez que expirou em 07 de novembro de 2022.

Conforme mencionado acima, tendo em vista que trata-se de uma Microempresa, não haveria motivo para inabilitação da recorrente apenas por este motivo em específico pois esta teria o prazo legal, conforme Lei Complementar 123/06, para regularização da documentação da habilitação fiscal.

Após análise, esta comissão chegou ao veredicto de que a proposta e documentação de habilitação do licitante, ora recorrido, atende completamente a todos os pontos exigidos em Edital, bem como, a documentação enviada pela recorrente não atendem os requisitos de habilitação.

Diante dos fatos supracitados resta INDEFIRIR o recurso interposto pela empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI,

mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Data: 02/08/2023 11:39:12

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem: Diante dos fatos apresentados pela empresa WILLIAM MEDEIROS GODOI, mediante pareceres da comissão de licitação e da análise e manifestação da Diretoria Jurídica, uma vez que ausente de qualquer fundamentação legal e de qualquer irregularidade administrativa praticada na sessão pela Pregoeira e equipe de apoio, os quais inabilito a recorrente por falta de documentos para a habilitação técnica, em específico o previsto no subitem 4.1.5.3 do edital, na qual passo a habilitar a empresa M F ENGENHARIA CIVIL LTDA, que apresentou toda documentação de habilitação, estando de acordo com o instrumento convocatório.
No mérito decido pelo seu INDEFERIMENTO do recurso interposto, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa M F ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Data: 03/08/2023 18:01:47

Decisão: Indeferido



Ouvidoria | Transparência | SIC

Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso